



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.606.212 - ES
(2016/0157891-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : FERNANDO AVANCINI TRISTAO
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO ALMEIDA - ES006739
PATRICIA PEREIRA FRAGA - ES012001
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM ACÓRDÃO PARADIGMA ORIUNDO DE TURMA OU SEÇÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA A DISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 158/STJ. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. ARTIGO 1.021, § 1º DO CPC/2015. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ, não merece ser conhecido o agravo interno no qual não se impugna os fundamentos da decisão atacada.

2. *In casu*, constata-se que o acórdão agravado indeferiu liminarmente os embargos de divergência pela impossibilidade de configurar dissídio com aresto oriundo de Turma ou Seção não mais competente para o debate da tese discutida no recurso uniformizador, nos termos da Súmula 158/STJ.

3. Contudo, verifica-se que não houve a impugnação do fundamento utilizado pela decisão agravada, limitando-se o recorrente apenas a reproduzir os argumentos inseridos nos embargos de divergência.

4. Em se tratando de agravo interno manifestamente inadmissível, incide a multa do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015, no caso arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido. Precedentes da Corte Especial.

5. Quanto à elevação da verba honorária, aplicável o entendimento formulado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam, seguido no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual editou-se o Enunciado n.º 16 que assim dispõe: " *Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11 do CPC/2015)*".

6. No presente caso, o agravo interposto impugna decisão proferida no julgamento dos embargos de divergência, cuja discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição do acórdão recorrido, sendo, portanto, descabida a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11 do CPC/2015.

7. Agravo interno não conhecido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, A Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.606.212 - ES
(2016/0157891-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : FERNANDO AVANCINI TRISTAO
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO ALMEIDA - ES006739
PATRICIA PEREIRA FRAGA - ES012001
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por FERNANDO AVANCINI TRISTAO contra decisão singular desta relatoria (fls. 352/354), que indeferiu liminarmente embargos de divergência, ante a incidência da Súmula 158/STJ, a qual entende ser descabida a alegação de dissídio com base em paradigma oriundo de Turma ou Seção não mais competente para análise da matéria discutida.

Alega o ora agravante que a decisão embargada diverge do entendimento inserido no acórdão paradigma apresentado no recurso uniformizador.

Afirma que faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, cujo cálculo deverá retroagir ao ano de 2005, não merecendo prosperar a alegação da agravada acerca da impossibilidade de retroação do pagamento à data anterior à emissão do laudo pericial.

Argumenta que o mencionado laudo tem natureza meramente declaratória, pois o direito ao adicional constitui-se a partir do efetivo contado do agente com o ambiente insalubre.

Intimada, a parte agravada apresentou impugnação ao recurso (fls. 371/373), alegando, preliminarmente, que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo na hipótese do artigo 1.021, § 1º do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ, defendendo o desprovimento do agravo, com a devida majoração da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação, bem como a condenação da parte autora ao pagamento de multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.606.212 - ES
(2016/0157891-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não merece ser conhecido.

Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, no agravo interno, o recorrente deve impugnar todos os fundamentos da decisão atacada.

Confira-se o teor do dispositivo acima mencionado:

*"Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.
§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."
[...]*

Ademais, a referida regra encontra-se ainda sumulada neste Superior Tribunal de Justiça através do Enunciado 182, abaixo transcrito:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo."

In casu, constata-se que o acórdão agravado de fls. 352/354 indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em virtude da incidência da Súmula 158/STJ, no sentido da impossibilidade de se alegar dissídio jurisprudencial com paradigma oriundo de Turma ou Seção não mais competente para a análise da tese discutida no recurso uniformizador.

Contudo, verifica-se não ter havido, por parte do agravante, a devida impugnação do fundamento ensejador do indeferimento liminar dos embargos de divergência, qual seja, a Súmula 158/STJ, limitando-se ele a rediscutir os argumentos apresentados na insurgência, sem nada mencionar acerca da possibilidade do recurso uniformizador confrontar decisões provenientes de Turma ou Seção não mais competente para a análise da tese discutida no recurso uniformizador.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na verdade, constata-se que o recorrente, a todo instante, repete os mesmos argumentos utilizados na petição dos embargos de divergência, sem observar as peculiaridades e finalidades diferenciadoras entre o presente agravo interno e o recurso uniformizador.

Logo, o agravo interno interposto não merece ser conhecido, vez que o recorrente deixou de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de agravada, nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. "Decisão da Vice-Presidência desta Corte que aplica a sistemática da repercussão geral não usurpa a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar recurso extraordinário, conforme o disposto nos arts. 543-A e 543-B, ambos do Código de Processo Civil de 1973, e a jurisprudência da Suprema Corte" (EDcl no AgRg no RE no AgRg no AREsp 11.972/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/06/2016, DJe 28/06/2016.).

2. É inviável o conhecimento do agravo regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. (grifo nosso)

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RE no AgRg no AREsp 705.618/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/10/2016, DJe 14/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Não merece conhecimento o agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 932, III, CPC/2015 c/c art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Inteligência também da Súmula 182 do STJ. (grifo nosso)

2. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp 707.715/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/08/2016, DJe 15/08/2016)

Quanto à elevação da verba honorária, pleiteada pela parte embargada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com amparo no artigo 85, § 11, do CPC/2015, não merece guarida a pretensão, na linha do entendimento formulado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Enfam, seguido no seminário "O Poder Judiciário e o Novo CPC", no qual se editou o **Enunciado n.º 16**: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

No presente caso, o agravo interposto impugna decisão proferida no julgamento dos embargos de divergência, cuja discussão se mantém no mesmo grau de jurisdição do acórdão recorrido, sendo, portanto, descabida a majoração dos honorários prevista no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Quanto ao tema, segue julgado da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PARADIGMA. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO EM DESACORDO COM NORMAS DE REGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). NÃO CABIMENTO.

1. Não se caracteriza dissenso interpretativo entre o acórdão embargado que aplica a Súmula n. 182/STJ e o acórdão paradigma que analisa o mérito da controvérsia.

2. A interposição de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o requisito previsto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, configura hipótese de recurso manifestamente inadmissível, atraindo a aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal.

3. Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição"). Precedentes.

4. A interposição de embargos de divergência não instaura nova instância recursal, visto tratar-se de mecanismo voltado à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09/05/2017)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**, nos termos do artigo 1.021, § 1º do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 34, inciso XVIII, alínea "a", mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando que a decisão ora agravada foi proferida na vigência do Novo Código de Processo Civil, caso este recurso seja improvido em julgamento unânime, fixa-se multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 4º do artigo 1.021 do referido diploma legal, que assim prevê:

1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

Ratificando a incidência da referida multa no caso dos autos, os seguintes precedentes da Corte Especial:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. PARADIGMA. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO INTERPRETATIVO. AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTAÇÃO EM DESACORDO COM NORMAS DE REGÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. HONORÁRIOS RECURSAIS (ART. 85, § 11, DO CPC/2015). NÃO CABIMENTO.

1. Não se caracteriza dissenso interpretativo entre o acórdão embargado que aplica a Súmula n. 182/STJ e o acórdão paradigma que analisa o mérito da controvérsia.

2. **A interposição de agravo interno que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, descumprindo o requisito previsto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, configura hipótese de recurso manifestamente inadmissível, atraindo a aplicação da multa prevista no § 4º do mesmo dispositivo legal.** (grifo nosso)

3. Os honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do CPC/2015 somente têm aplicação quando houver a instauração de novo grau recursal, e não a cada recurso interposto no mesmo grau de jurisdição (Enunciado n. 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição"). Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A interposição de embargos de divergência não instaura nova instância recursal, visto tratar-se de mecanismo voltado à uniformização da jurisprudência interna do próprio Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno desprovido com aplicação de multa.

(AgInt nos EAREsp 802.877/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/04/2017, DJe 09/05/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. MULTA.

1. É manifestamente inadmissível o agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno nos embargos de divergência em agravo em recurso especial não conhecido, com imposição de multa. (grifo nosso)

(AgInt nos EAREsp 887.721/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 24/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a invocação dos paradigmas cuja imprestabilidade para amparar a divergência já foi apontada no julgado recorrido.

2. Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, incide a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido com aplicação de multa. (grifo nosso)

(AgInt nos EDcl nos EREsp 1504673/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017)

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2016/0157891-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgInt nos**
EResp 1.606.212 /
ES

Números Origem: 00126792320104025001 201050010126790

PAUTA: 20/09/2017

JULGADO: 20/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : FERNANDO AVANCINI TRISTAO
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO ALMEIDA - ES006739
PATRICIA PEREIRA FRAGA - ES012001
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO AVANCINI TRISTAO
ADVOGADOS : JERIZE TERCIANO ALMEIDA - ES006739
PATRICIA PEREIRA FRAGA - ES012001
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andriighi, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Napoleão Nunes Maia Filho.